SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173769 - RJ (2026/0039439-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850
AGRAVADO	:	UTE GNA II GERACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
		BEATRIZ SAVASTANO PORTELA GÓMEZ - RJ201933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 385/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC) INTRINSECAMENTE LIGADA À MATÉRIA DECIDIDA SOB REPETITIVO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado sob a sistemática dos repetitivos, aplicando o Tema n. 385/STJ, que, à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional, exclui a multa moratória quando configurada a denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do REsp n. 1.149.022/SP.

2. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir o juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, sob pena de esvaziar o propósito racionalizador da Lei n. 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Corte Especial).

3. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a negativa de seguimento fundada em precedente repetitivo é o agravo interno, já interposto e desprovido na origem, o que exaure a instância e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. As alegações de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, mostram-se intrinsecamente ligadas à tese aplicada em repetitivo na origem, razão pela qual sua análise, nesta sede, está prejudicada. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.715.704/SC; AgInt no AREsp n. 1.254.296/SP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA58044544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f9f3f171-0589-4db4-9e66-50078b0051e9

de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f9f3f171-0589-4db4-9e66-50078b0051e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173769 - RJ (2026/0039439-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850
AGRAVADO	:	UTE GNA II GERACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
		BEATRIZ SAVASTANO PORTELA GÓMEZ - RJ201933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 385/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC) INTRINSECAMENTE LIGADA À MATÉRIA DECIDIDA SOB REPETITIVO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado sob a sistemática dos repetitivos, aplicando o Tema n. 385/STJ, que, à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional, exclui a multa moratória quando configurada a denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do REsp n. 1.149.022/SP.

2. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir o juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, sob pena de esvaziar o propósito racionalizador da Lei n. 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Corte Especial).

3. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a negativa de seguimento fundada em precedente repetitivo é o agravo interno, já interposto e desprovido na origem, o que exaure a instância e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. As alegações de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, mostram-se intrinsecamente ligadas à tese aplicada em repetitivo na origem, razão pela qual sua análise, nesta sede, está prejudicada. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.715.704/SC; AgInt no AREsp n. 1.254.296/SP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 45c6377d-ea14-418e-bb45-bfba03e9514a

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento do Agravo interno na Apelação Cível/Remessa Necessária n. 0167793-53.2023.8.19.0001, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 811):

> AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, ora agravante. Mandado de segurança. Pretensão de que excluída a multa moratória do recolhimento dos valores de FOT relativos aos períodos de 5/2022, 7/2022, 8/2022, e de 1/2023 a 9/2023, ante a denúncia espontânea. Sentença de concessão da ordem. Inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Benefício concedido para aqueles que pretendem efetuar o pagamento de tributo já vencido, mas do qual a fazenda ainda não tem ciência. Multa moratória que somente é devida quando já houve processo administrativo, e se pretende complementar o pagamento realizado em valor inferior ao devido. Agravo interno que não apresenta elementos novos aptos a modificar a decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 817-818) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 837):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão colegiada que negou provimento ao agravo interno interposto pelo impetrado, ora embargante. Inexistente o alegado vícios no aresto, porquanto elucidativo quanto ao descabimento da incidência da multa moratória na espécie. Acórdão embargado que não incidiu na hipótese prevista no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (fls. 846-864), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 926, 927 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 896-914).

A Corte de origem, com fundamento no art. 1.030, incisos I e V, do CPC, negou seguimento ao recurso especial interposto, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento firmado sob a sistemática dos repetitivos (Tema n.385 do STJ), inadmitindo-o quanto às demais questões, por considerar que inexistiu violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de forma fundamentada as questões necessárias à solução da lide (fls. 931-939).

O agravo interno interposto contra a negativa de seguimento do recurso especial (fls. 963-966), foi desprovido pelo TJRJ, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir (fl. 1023):

Documento eletrônico VDA57727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 45c6377d-ea14-418e-bb45-bfba03e9514a

AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO TEMA 385 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA: "A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante alega que (fls. 967-981): (i) é inaplicável o Tema n. 385/STJ ao caso, pois a discussão do recurso especial não versaria sobre os requisitos da denúncia espontânea, mas sobre a natureza jurídica da multa moratória no Estado do Rio de Janeiro e sua não inclusão no alcance do art. 138 do CTN; (ii) houve efetiva violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de origem não enfrentou o art. 173, inciso II e § 4º, do Decreto-lei estadual n. 5/1975 e a natureza ressarcitória da multa moratória; (iii) a Terceira Vice-Presidência teria usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça ao, no juízo de admissibilidade, adentrar no mérito e concluir pela inexistência dos vícios de fundamentação; e (iv) persiste distinção relevante — multa moratória como acréscimo indenizatório — que afastaria o alcance do art. 138 do CTN, colacionando precedentes para sustentar que a satisfação do débito em atraso não afasta multa moratória.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 997-1007.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito, à míngua de hipótese fático-normativa que recomende sua intervenção (fls. 1052-1056).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

De início, verifica-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 1.030, incisos I e V, do CPC, negou seguimento ao recurso especial, por considerar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 385). Ademais, deixou de admiti-lo quanto aos demais pontos, ao concluir pela inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o *decisum* enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes à adequada solução da controvérsia (fls. 931-939).

Documento eletrônico VDA57727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 45c6377d-ea14-418e-bb45-bfba03e9514a

Em caráter meramente acessório (*obiter dictum*), registra-se que, nas razões do recurso especial (fls. 846-864), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão e ausência de fundamentação adequada por não enfrentamento da "natureza jurídica" da multa moratória prevista no art. 173, inciso II e § 4º, do Decreto-lei estadual n. 5/1975 (fls. 854-855); (ii) arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, por suposta aplicação inadequada de entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e ofensa à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência sobre denúncia espontânea, alegando que o acórdão recorrido teria afastado multa moratória em contrariedade à orientação da Corte (fls. 855-857); e (iii) art. 138 do Código Tributário Nacional, por entender que a denúncia espontânea não afasta acréscimos moratórios destituídos de caráter punitivo, sustentando que a multa moratória teria natureza indenizatória e, por isso, não alcançada pelo benefício (fls. 857-863).

Portanto, as questões relacionadas nos itens **ii e iii,** estão definitivamente resolvidas na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando o precedente vinculante desta Corte de Justiça, cuja tese foi fixada nos seguintes termos (**Tema n. 385**):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.
>
> 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
>
> 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
>
> 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
>
> 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

Documento eletrônico VDA57727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 45c6377d-ea14-418e-bb45-bfba03e9514a

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional".

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.149.022/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 24/6/2010.)

A propósito, transcreve-se o trecho pertinente do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto na origem (fls. 1023-1028):

[...]

Trata-se de agravo interno, fls. 964-967, interposto em face da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 932-940, que negou seguimento ao recurso especial cível, por entender aplicável à espécie a sistemática dos recursos repetitivos, com base no Tema nº 385 do STJ, inadmitindo-o quanto às demais questões.

[...]

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (*distinguishing*) e de superação (*overruling*), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Como dito, trata-se de Agravo Interno em que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do **Tema nº 385**.

Documento eletrônico VDA57727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 45c6377d-ea14-418e-bb45-bfba03e9514a

Todavia, não assiste razão ao agravante. Afinal, ao requerer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial à luz do Tema 385 do STJ, o recorrente demonstra mero inconformismo com o julgamento.

No caso em tela, constata-se que a Câmara de origem, ao manter a sentença que concedeu a segurança em favor do agravado, afastando a multa moratória do recolhimento tributário diante da denúncia espontânea, observou a orientação firmada na tese supramencionada, julgando em consonância com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema nº 385, objeto do REsp nº 1149022/SP.

Senão vejamos os fundamentos da decisão monocrática mantida pelo aresto guerreado na origem:

> Nesse contexto, sem razão o apelante ao alegar que a denúncia espontânea apenas afasta a multa punitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a multa moratória somente se legitima nas circunstâncias de já ter havido procedimento administrativo para a cobrança do tributo e quando necessária a complementação a pagamento realizado em valor inferior ao devido.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado, estando correta a aplicação do tema em alusão. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação *supra*.

[...] **(grifos acrescidos)**

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo, no ponto.

No tocante à tese de violação dos **arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil**, as alegações lançadas para fundamentar a suposta ausência de enfrentamento de argumentos essenciais mostram-se intrinsecamente ligados às questões que foram decididas na origem, de acordo com o Tema n. 385/STJ.

As questões, portanto, são insuscetíveis de revisão por esta Corte Superior, porquanto na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo.

Sendo esta a conjuntura processual, o Agravo em Recurso Especial afigura-se, igualmente, incognoscível.

É que, conforme prevê o art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, é o agravo interno, aliás, já interposto e julgado na origem, resolvendo-se, assim, definitivamente, a questão concernente ao mérito.

Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

Documento eletrônico VDA57727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 45c6377d-ea14-418e-bb45-bfba03e9514a

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. TEMA N. 1.004/STJ DO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ADUZIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o Tema n. 1.004/STJ.

2. As alegações de negativa de prestação jurisdicional (1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, c. c. o art. 489, § 1º, inciso IV, todos do CPC) e de suposta violação do art. 17 do Código de Processo Civil mostram-se intrinsecamente ligadas ao alegado direito à indenização pelo órgão expropriante, questão que foi decidida na origem de acordo com recurso especial repetitivo (Tema n. 1.004/STJ), o que ocasionou a negativa de seguimento ao recurso especial, sendo o único recurso cabível (agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem) desprovido pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.715.704/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO MONTANTE ARBITRADO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, que traz debate coincidente com aquele versado no Tema 344/STF, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp 2.517.853/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024; e AgInt no AREsp 2.416.950/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.

3. No caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.254.296/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Com igual conclusão, os seguintes precedentes monocráticos: AREsp n. 2.803.116, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 22/12/2025; AREsp n. 3.065.723, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 12/12/2025; AREsp n. 3.034.338, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 19/11/2025.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 45c6377d-ea14-418e-bb45-bfba03e9514a

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 45c6377d-ea14-418e-bb45-bfba03e9514a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.173.769 / RJ

Número Registro: 2026/0039439-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01677935320238190001 16779353202381900 01 202524511720

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850
AGRAVADO	: UTE GNA II GERACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: BEATRIZ SAVASTANO PORTELA GÓMEZ - RJ201933
	VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CIRO DE ALMEIDA GRYNBERG, pela parte: AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:36
Código de Controle do Documento: 99f989dd-a9d8-4463-8e09-b978a587a25c

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:36
Código de Controle do Documento: 99f989dd-a9d8-4463-8e09-b978a587a25c